

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10640/002.024/90-14

Sessão de : 28 de julho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.396

Recurso n.º: 67.182 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986 A 1988

Recorrente : BRUNA CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

JCF

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

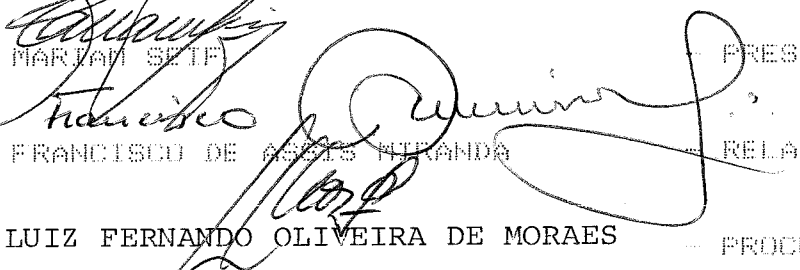
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão n. 101-85.246, de 14/06/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993


MARIANA SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SÉSSAO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SERASTIANO RODRIGUES CARRAL.

Processo n. 10640/002.024/90-14

Recurso n.º 67.182

Acórdão n.º 101-85.396

Recorrente: BRUNA CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1.º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 43/58.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/06, lavrado quanto aos exercícios de 1986 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original n. 10640/002.027/90-11.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receitas operacionais, dedução indevida de despesas.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada parcialmente por este Colegiado ao julgar o Recurso n. 100.432, interposto pela pessoa jurídica.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

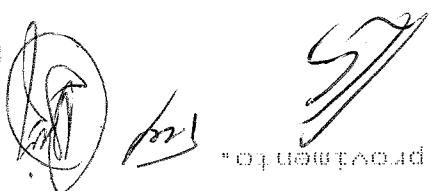
A cobrança da contribuição FIS/DEBÚRO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art.º 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual at estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - FIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matiz desta decorrência que a positante, de acordo com os elementos que compõem o processo originário, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

No decidir impugnado interposto no processo principal, a autoridade julgadora de 1.ª instância, negou-lhe provimento.



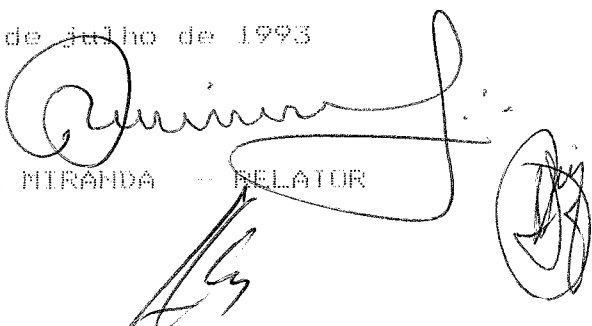
Acórdão n. 101-85.396

Daquela decisão recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento parcial através do Acórdão n. 101-85.246, de 14/06/93, para excluir da tributação os valores de CR\$ 62.508.090; Cr\$ 30.882.94; Cz\$ 428.434.38 e Cz\$ 25.241.703,00 nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição, ao que foi decidido no julgamento do recurso interposto no processo matriz através do Acórdão n. 101-85.246, de 14/06/93.

Brasília (DF), 28 de julho de 1993

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA -- RELATOR

A large, stylized handwritten signature, likely of the Relator, is written over the printed name. To the right of the signature is a circular stamp containing a signature or initials.